



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.907 - RS (2007/0030946-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE LIMA NUNES**
ADVOGADOS : **NELSON REMONTI E OUTRO**
 NOELI MANINI REMONTI
AGRAVADO : **ORALINA JAPOR BORGES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **NELCIR DE LIMA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES**
 JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : **CELSO LIMA BORGES**
ADVOGADO : **ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO PARTICULAR. AGIOTAGEM. EXIGIBILIDADE PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.907 - RS (2007/0030946-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HÉLIO DE LIMA NUNES
ADVOGADOS	: NELSON REMONTI E OUTRO NOELI MANINI REMONTI
AGRAVADO	: ORALINA JAPOR BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	: NELCIR DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: CELSO LIMA BORGES
ADVOGADO	: ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 477/488) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial do Espólio de Oralina Japor Borges para declarar a nulidade do título executivo derivado de agiotagem, apenas no montante que exceda os juros legais (1% ao mês).

O agravante defende a nulidade do processo de execução, por ausência de título líquido, certo e exigível, bem como por ilicitude do negócio jurídico que deu origem à dívida cobrada. Pede, alternativamente, que a condenação seja limitada ao valor do empréstimo - R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) -, abatidas as quantias pagas, corrigido monetariamente, com acréscimos de juros legais, a partir de citação.

Espera a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.907 - RS (2007/0030946-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HÉLIO DE LIMA NUNES
ADVOGADOS	: NELSON REMONTI E OUTRO NOELI MANINI REMONTI
AGRAVADO	: ORALINA JAPOR BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR	: NELCIR DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: CELSO LIMA BORGES
ADVOGADO	: ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO PARTICULAR. AGIOTAGEM. EXIGIBILIDADE PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO MANTIDA.

1. O reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.907 - RS (2007/0030946-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE LIMA NUNES**
ADVOGADOS : **NELSON REMONTI E OUTRO**
 NOELI MANINI REMONTI
AGRAVADO : **ORALINA JAPOR BORGES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **NELCIR DE LIMA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES**
 JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : **CELSO LIMA BORGES**
ADVOGADO : **ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 470/473):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 384):

"EMBARGOS. EMPRÉSTIMO PARTICULAR. AGIOTAGEM. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO.

Prova concludente da existência de empréstimo de dinheiro a juros por particular. Agiotagem. Em se tratando de empréstimo de dinheiro a juros por quem não faz parte do sistema financeiro - Lei nº 4.594/64 - configura-se o ilícito civil e a contravenção. O ato, portanto, fica impregnado de nulidade, descabendo a cobrança, eis que nulo o negócio jurídico que serve de base à execução. Sentença reformada. Embargos procedentes. Provido o apelo do embargante".

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 364/371).

Nas razões do especial, fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o espólio recorrente aponta violação dos arts. 535, 585, II e III, do CPC, 591 do CC/2002, 1º e 4º da MP n. 2.172-32/2001, 17, parágrafo único, e 44, §§ 7º e 8º, da Lei n. 4.595/1964, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) regularidade do título executivo, (c) enriquecimento ilícito do recorrido e (d) possibilidade de redução dos juros à taxa legal.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 396/455).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 457/460).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo procede em parte.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Melhor sorte assiste ao recorrente quanto ao mérito recursal.

Na origem, HÉLIO DE LIMA NUNES propôs embargos à execução contra o espólio de ORALINA JAPOR BORGES, sustentando a nulidade do título exequendo (escritura pública com garantia hipotecária), porque derivado de empréstimo de dinheiro com incidência de juros ilegais, o que constituiria agiotagem. Também alegou ter sido pressionado a assinar o referido documento.

O acórdão recorrido, com base nos elementos materiais subjacentes à demanda, reformou a sentença de primeiro grau, que havia julgado improcedentes os embargos do devedor, para declarar inexigível a dívida, em razão da prática de agiotagem, julgando extinta a execução.

Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à prática de agiotagem, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orientam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGIOTAGEM. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO PELAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag n. 1.343.532/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SUPOSTA FALTA DE PROVAS PARA DECLARAÇÃO DE AGIOTAGEM NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS.

1. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem nas questões decididas nos autos, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Resp n. 887.744/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 2/9/2013).

Há de se reconhecer, todavia, que o desfecho conferido ao processo, no que se refere à declaração de nulidade do título executivo, diverge do entendimento jurisprudencial desta Corte acerca da matéria.

Nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais.

Sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL. TEORIA DOS ATOS JURÍDICOS. INVALIDADES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGIOTAGEM. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS COM CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1.- A ordem jurídica é harmônica com os interesses individuais e do desenvolvimento econômico-social. Ela não fulmina completamente os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos seus efeitos, estabelece que até mesmo as normas cogentes destinam-se a ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social, respeitados os negócios jurídicos realizados. Deve-se preferir a interpretação que evita a anulação completa do ato praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade.

2.- O Código Civil vigente não apenas traz uma série de regras legais inspiradas no princípio da conservação dos atos jurídicos, como ainda estabelece, cláusula geral celebrando essa mesma orientação (artigo 184) que, por sinal, já existia desde o Código anterior (artigo 153).

3.- No contrato particular de mútuo feneratício, constatada, embora a prática de usura, de rigor apenas a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se contudo, parcialmente o negócio jurídico (artigos 591, do CC/02 e 11 do Decreto 22.626/33).

4.- Recurso Especial improvido".

(Resp n. 1.106.625/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 9/9/2011).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA.

CONFISSÃO DE DÍVIDA FEITA POR MEIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE ESCRITURA DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. VINCULAÇÃO COM EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

4. A Lei da Usura (Decreto 22.626/33) veda expressamente a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal, que, na época do negócio jurídico entabulado, era de 0,5% ao mês (Código Civil, arts. 1.062, 1.063 e 1.262), correspondendo o dobro, então, a 1% mensal e 12% anual. Nesse contexto, verificada a prática de usura, com a cobrança disfarçada de juros de 8,11% ao mês, houve o correto reconhecimento pelas instâncias a quo da ilegalidade dos juros praticados no negócio jurídico firmado entre as partes litigantes.

5. O Código Civil de 1916, tal como o atual Codex (2002), e o Decreto 22.626/33 consagram o princípio do aproveitamento do negócio jurídico nulo ou anulável.

6. Somente será possível a decretação de nulidade parcial do contrato, resguardando-se, pois, sua parte válida, se esta puder subsistir autonomamente.

7. Em nosso ordenamento jurídico, há vedação do comportamento contraditório, consubstanciado na máxima venire contra factum proprium. Há, por outro lado, consagração ao princípio da boa-fé objetiva.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Resp n. 1046453/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. JUROS ONZENÁRIOS. CLÁUSULA USURÁRIA. NULIDADE. DECOTE DO EXCESSO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32/01. APROVEITAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA NOTA PROMISSÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. "São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam, nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal [...]" (art. 1º, caput e inciso I, da Medida Provisória 2.172-32/01).

3. Aproveitamento do negócio jurídico e da nota promissória, mediante a redução dos juros ao patamar legal, com o prosseguimento da execução.

4. Precedentes específicos desta Corte.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

(Resp n. 1396951/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013).

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a nulidade do título executivo apenas no montante que exceda os juros legais (1% ao mês).

O recorrido arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, o acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, reformou a sentença que havia julgado improcedentes os embargos do devedor, para declarar inexigível a dívida, em razão da prática de agiotagem, julgando extinta a execução.

Contudo, o reconhecimento da prática de agiotagem não resulta em extinção automática do processo executivo, pois, nesses casos, devem ser declaradas nulas apenas as estipulações usurárias, conservando-se o negócio jurídico estipulado pelas partes, mediante redução dos juros aos limites legais.

A matéria submetida a exame foi julgada em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os precedentes indicados na decisão monocrática impugnada.

Não prosperam, portanto, os argumentos formulados no regimental, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0030946-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 925.907 / RS**

Números Origem: 10300010500 10300062119 10400003874 70013944541 70017588997
EM MESA JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORALINA JAPOR BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : NELCIR DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES
JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO DE LIMA NUNES
ADVOGADOS : NELSON REMONTI E OUTRO
NOELI MANINI REMONTI
INTERES. : CELSO LIMA BORGES
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO DE LIMA NUNES
ADVOGADOS : NELSON REMONTI E OUTRO
NOELI MANINI REMONTI
AGRAVADO : ORALINA JAPOR BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : NELCIR DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES
JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CELSO LIMA BORGES
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.